



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.007316/2005-78
Recurso nº 162.045 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.591 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL JAIME DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL - ISENÇÃO

Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave, nos termos do artigo art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 59/60, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 50/54, que indeferiu solicitação de restituição de valores retidos a título de imposto de renda apresentado pelo contribuinte em 11/11/2003, à fl. 04 dos autos.

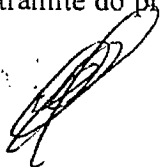
Em seu requerimento, o contribuinte afirma ser portador de moléstia grave e, por esta razão, pede a restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria referente aos meses de janeiro a julho de 2001.

Para comprovar o alegado, o contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos: (i) laudo médico de Junta Médica da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, à fl. 44; (ii) laudo da Junta Médica do Ministério da Fazenda, à fl. 45; (iii) ato de aposentadoria por invalidez (ato nº 1241), à fl. 39 e fl. 46; (iv) contra-cheques de janeiro a julho de 2001, à fl. 42; (v) certidão de aposentadoria por invalidez da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, à fl. 41; e (vi) requerimento funcional nº 550955-MM/2001 apresentado na Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, contendo o parecer nº 134/2001 da Procuradoria Geral opinando pelo pedido de isenção de imposto de renda, às fls. 34/38. De acordo com o informado neste último documento à fl. 37, a isenção requerida foi deferida em julho de 2001.

A DRF em Recife/PE proferiu Despacho Decisório de fl. 21 indeferindo o pedido de restituição, pelo fato de o mesmo não atender a todos os requisitos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. De acordo com o termo de informação fiscal de fls. 18/20, os rendimentos de aposentadoria auferidos pelo interessado entre janeiro e julho de 2001 não estariam abrangidos pela isenção do imposto de renda, uma vez que esta somente alcança os rendimentos de aposentadoria a partir da caracterização da moléstia grave que acometeu o contribuinte, sendo indispensável a apresentação do Termo de Curatela a fim de estabelecer a data de início da moléstia grave, conforme atesta o laudo expedido pela junta médica do Ministério da Fazenda (fl. 45).

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 23/02/2005, através do “Aviso de Recebimento” de fl. 23. Em 22/03/2005, apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 26/27 alegando, em síntese, que o mesmo não poderia ser penalizado pelo fato de o laudo médico expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE ter deixado de informar dados essenciais para a concessão da isenção tributária, como a data de início da enfermidade e características desta. Juntou atestado médico indicando que o contribuinte está em tratamento psiquiátrico desde 1994, havendo sido diagnosticado desde esta data como portador de moléstia mental grave. Requereu, assim, a reconsideração do Despacho Decisório para que seja deferida a restituição requerida.

À fl. 48 foi requerida prioridade no trâmite do presente processo pelo fato de o contribuinte ser idoso na forma da Lei.



A DRJ, às fls. 50/54, indeferiu a solicitação de restituição feita pelo contribuinte. Em suas razões, alega que não resta comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave no período de janeiro a julho de 2001, uma vez que os laudos médicos emitido pela junta oficial do Ministério da Fazenda (fl. 45) informa não ser possível afirmar a data de início da patologia que acometeu o contribuinte, e que o atestado médico de fl. 29 não serve como comprovação de que o contribuinte é portador de alienação mental. Alegou também que o laudo médico emitido pela ALEPE informa apenas a data em que o contribuinte se aposentou por invalidez, ou seja em 29/12/2000 (fl. 44), em descumprimento ao disposto no art. 39, § 5º, inciso II, do Decreto nº 3000/99, que possui a seguinte redação:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Sendo assim, entendeu que a isenção do imposto de renda deveria ser concedida a partir da data da emissão do laudo em 11/03/2004, estando a Autoridade Julgadora impedida de reconhecer a isenção a partir de janeiro de 2001.

O acórdão proferido pela DRJ teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001



ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em lauda pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Solicitação Indeferida"

Com essas razões, a DRJ indeferiu a solicitação de restituição pleiteada pelo contribuinte.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/08/2007, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" da empresa Correios, de fl. 58, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 59/60, em 27/08/2007.

Em seu apelo, o contribuinte renova as razões de sua Manifestação de Inconformidade, e junta laudo médico lavrado pela Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE (fls. 61/62) certificando que o contribuinte é portador de moléstia grave desde agosto de 1997, e que a referida patologia se enquadra entre as que permitem isenção do imposto de renda.

Com essas argumentações, o contribuinte requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento de seu pedido de restituição.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

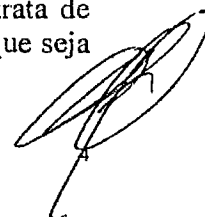
É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos se resume à data de início da moléstia grave que o contribuinte comprova ser portador, no caso, "CID 10 F-25-1", que se trata de distúrbio esquizoafetivo do tipo depressivo. Através do recurso, o contribuinte requer que seja reconhecida a isenção do IRPF relativos às verbas percebidas de janeiro a julho de 2001.



Em sede de impugnação, o contribuinte acostou laudos médicos expedidos:

(a) em 11/03/2004, por junta médica e de aposentadoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de fl. 44, informando que *"o contribuinte é aposentado por invalidez desde 29/12/2000", que "a patologia do paciente se enquadra nas que dão isenção de imposto de renda, conforme Lei 7.713/88" e que "o CID é F-25.1 (transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo) e foi emitido por psiquiatra da rede oficial"*;

(b) em 19/03/2004, por junta medica seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco, de fl. 45, frente e verso, informando que *"a alienação mental necessita, necessariamente, da devida curatela, posto que qualquer pessoa com diagnóstico que se enquadre em alienação mental não pode exercer qualquer ato da vida civil, não podendo se comprometer em afirmar tal ou qual data de início da patologia ..."*;

(c) em 22/09/2004, por Dr. Sérgio Cláudio de Góes Cavalcanti, psiquiatra do Sistema Único de Saúde - SUS - Prefeitura da Cidade do Recife, atestando que *"o contribuinte vem em tratamento naquele serviço desde agosto de 1994, fazendo uso de ansiolíticos + antidepressivos + neimolepticos, apresentando quadro psiquiátrico compatível com o diagnostico 25.1 CIO 10 de prognóstico grave, devendo ser afastado de suas atividades profissionais definitivamente, não tendo, portanto, capacidade laborativa"*.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo médico de fls. 61 dos autos, expedido pela Junta Médica e de Aposentadoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião de 09/05/2005, cujo teor é:

Reunida a Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE e após exame da documentação apresentada, a mesma informa:

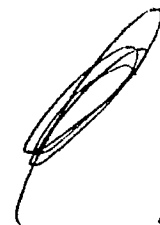
1- O Sr. Manoel Jaime da Silva, CPF 04082460197, é portadora de patologia CD 10 F 25 1 desde Agosto de 1997, conforme Atestado Médico anexo emitido por órgão da Prefeitura do Recife ligado ao SUS.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

"Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



"§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/1996, fixou a seguinte regra:

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 50 IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

No caso sob exame, observa-se que a contribuinte, ainda que em sede de recurso voluntário, comprova que era portador da moléstia grave mental em janeiro de 2001, fazendo jus ao benefício da isenção desde essa época, como pode se inferir da leitura dos laudos presente no processo e demais documentos acostados aos autos.

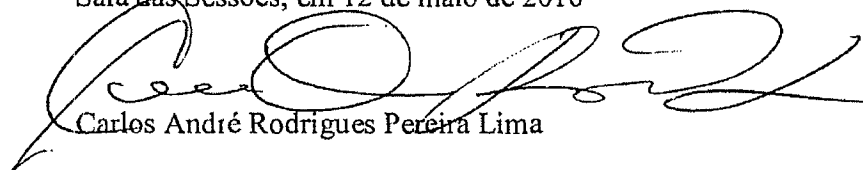
Nesse sentido, observe-se a ementa de acórdão transcrita a seguir:

"Ementa: MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave. Recurso provido. (Recurso nº 140402, julgado em 19/10/2006)"

Isto posto, entendo que o contribuinte comprovou atender às condições e aos requisitos do art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, reconhecendo o direito à restituição ao contribuinte do IRRF descontado pela fonte pagadora nos meses de janeiro a julho de 2001 nos termos do pedido de fls. 04 dos autos.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima